



CÂMARA MUNICIPAL DE ARARAQUARA
COMISSÃO DE JUSTIÇA, LEGISLAÇÃO E
REDAÇÃO

Folha	019
Proc.	136/2019
Resp.	[assinatura]

A Comissão de Justiça, Legislação e Redação, de conformidade com o que deliberou o plenário em sessão ordinária de 26 de março de 2019, aprovando o Projeto de Lei nº 104/2019, apresenta a inclusa

REDAÇÃO FINAL DO PROJETO DE LEI Nº 104/2019

Dispõe sobre o pagamento de diárias de viagens a servidores públicos municipais, quando em deslocamento fora da sede do Município e dá outras providências.

Art. 1º A Lei nº 9.465, de 06 de fevereiro de 2019, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 5º Fica criada uma gratificação especial de desempenho, de apuração e pagamento mensal, para os agentes de combate às endemias e para os agentes comunitários de saúde que atuarem no conjunto de ações estratégicas de planejamento, conscientização e execução contra a dengue, no âmbito do presente Programa, até o limite de R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais).

§ 1º Fará jus à gratificação o servidor que, no exercício de suas atribuições:
I - cumprir 25 (vinte e cinco) visitas domiciliares por dia para eliminação do mosquito e de seus criadouros em sua região de atuação, atestadas pelo Supervisor Epidemiológico, pelo fiscal responsável pela região, pelo Gerente de Controle de Vetores e pelo Coordenador Executivo de Vigilância em Saúde; e
II - atingir índice larvário, em sua região de atuação, igual ou inferior a 1 nas ações trimestrais de Avaliação de Densidade Larvária (ADL).

§ 2º Caso o índice larvário não seja atingido, a gratificação estipulada no “caput” deste artigo será suspensa até próxima aferição.

§ 3º O pagamento da gratificação estipulada no “caput” deste artigo será realizado na folha de pagamento do mês subsequente ao de apuração.

§ 4º O valor da gratificação, estipulado no “caput” deste artigo, será atualizado no mês de janeiro de cada ano, tomando-se por base o índice de inflação apurado nos últimos doze meses.

.....
[assinatura]



CÂMARA MUNICIPAL DE ARARAQUARA
COMISSÃO DE JUSTIÇA, LEGISLAÇÃO E
REDAÇÃO

Art. 5º-A Fica criada a Função de Confiança de “Supervisor Epidemiológico”, com 15 (quinze) vagas, a ser inserida no Anexo III da Lei nº 6.251, de 19 de abril de 2005.

§ 1º Fica inserida no Anexo VII da Lei nº 6.251, de 19 de abril de 2005, a seguinte descrição sumária da Função de Confiança de “Supervisor Epidemiológico”: “Conhecer os aspectos técnicos e operacionais do controle da dengue; estar informado sobre a situação da dengue em sua área de trabalho, orientando o pessoal sob sua responsabilidade, em especial quanto à presença de casos suspeitos e quanto ao encaminhamento para a unidade de saúde ou serviço de referência; participar do planejamento das ações de campo na área sob sua responsabilidade, definindo, caso necessário, estratégias específicas, de acordo com a realidade local; participar da avaliação dos resultados e do impacto das ações; garantir o fluxo da informação quanto aos resultados da supervisão; organizar e distribuir o pessoal sob sua responsabilidade, controlando sua frequência; prever, distribuir e controlar os insumos e materiais utilizados no trabalho de campo; atuar como facilitador, oferecendo os esclarecimentos sobre cada ação que envolva o controle vetorial; atuar como elo entre o pessoal de campo e a gerência técnica; melhorar a qualificação dos trabalhadores sob sua responsabilidade; estimular o bom desempenho da equipe sob sua responsabilidade; acompanhar sistematicamente o desenvolvimento das atividades de campo, por intermédio de supervisões direta e indireta; manter organizado e estruturado o posto de apoio e abastecimento (PA); garantir, junto ao pessoal sob sua responsabilidade, o registro correto e completo das atividades; realizar a consolidação e o encaminhamento à gerência técnica das informações relativas ao trabalho desenvolvido em sua área; consolidar os dados do trabalho de campo relativo ao pessoal sob sua responsabilidade; e fornecer às equipes de Atenção Primária, especialmente da estratégia de Saúde da Família, as informações entomológicas da área”.

§ 2º Fica inserida no Anexo XI da Lei nº 6.251, de 19 de abril de 2005, a retribuição pecuniária da função de confiança de “Supervisor Epidemiológico” no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais).

Art. 5º-B Sempre que se verificar situação de iminente perigo à saúde pública pela presença do mosquito *Aedes aegypti*, a autoridade máxima do Sistema Único de Saúde no Município deverá determinar e executar as medidas necessárias para o controle da doença ou agravo, bem como intensificar as ações preconizadas pelo Programa Nacional de Controle da Dengue e pelo Programa “Araraquara contra a Dengue”, instituído por esta Lei.



CÂMARA MUNICIPAL DE ARARAQUARA
COMISSÃO DE JUSTIÇA, LEGISLAÇÃO E
REDAÇÃO

Folha	021
Proc.	136/2019
Resp.	[Assinatura]

Art. 5º-C Dentre as medidas que podem ser determinadas para o controle do *Aedes aegypti*, destacam-se:

- I - a realização de visitas domiciliares para eliminação do mosquito e de seus criadouros em todos os imóveis da área identificada como potencialmente transmissora;
- II - a realização de campanhas educativas e de orientação à população, constantes do Programa “Araraquara contra a Dengue”; e
- III - o ingresso forçado em imóveis particulares, nos casos de recusa ou ausência de alguém que possa abrir a porta para o agente sanitário quando isso se mostrar fundamental para a contenção da doença.

Parágrafo único. Todas as medidas que impliquem na redução da liberdade do indivíduo deverão observar os procedimentos estabelecidos nesta lei, em especial os princípios da proporcionalidade, razoabilidade e legalidade.

Art. 5º-D Sempre que houver a necessidade de ingresso forçado em domicílios particulares, a autoridade sanitária, no exercício da ação de vigilância, lavrará, no local em que for verificada a recusa do morador ou a impossibilidade do ingresso por motivos de abandono ou ausência de pessoas que possam abrir a porta, um Auto de Infração e Ingresso Forçado, no local ou na sede da repartição sanitária, que conterà:

- I - o nome do infrator e seu domicílio, residência e os demais elementos necessários à sua qualificação civil, quando houver;
- II - o local, a data e a hora da lavratura do Auto de Infração e Ingresso Forçado;
- III - a descrição do ocorrido, a menção do dispositivo legal ou regulamentar transgredido e os dizeres: “Para a Proteção da Saúde Pública Realiza-se o Ingresso Forçado”;
- IV - a pena a que está sujeito o infrator;
- V - a assinatura do autuado ou, no caso de ausência ou recusa, a de duas testemunhas e a do autuante; e
- VI - o prazo para defesa ou impugnação do Auto de Infração e Ingresso Forçado, quando cabível.

§ 1º Havendo recusa do infrator em assinar o auto, será feita, neste, a menção do fato.

§ 2º O fiscal municipal o é responsável pelas declarações que fizer no Auto de Infração e Ingresso Forçado, sendo passível de punição, por falta grave, em caso de falsidade ou de omissão dolosa.

§ 3º Sempre que se mostrar necessário, o fiscal o poderá requerer o auxílio à autoridade policial que tiver jurisdição sobre o local.



CÂMARA MUNICIPAL DE ARARAQUARA
COMISSÃO DE JUSTIÇA, LEGISLAÇÃO E
REDAÇÃO

Forma	011
Proc.	136/2019
Resp.	Landim

§ 4º A autoridade policial auxiliará o agente público municipal no exercício de suas atribuições, devendo, ainda, serem tomadas as medidas necessárias para a instauração do competente inquérito penal para apurar o crime cometido, quando cabível.

§ 5º Nas hipóteses de ausência do morador, o uso da força deverá ser acompanhado por um técnico habilitado em abertura de portas, que deverá recolocar as fechaduras após realizada a ação de vigilância sanitária e epidemiológica.

§ 6º Fica a Prefeitura autorizada a, a seu critério, executar as obras e serviços de limpeza de terrenos baldios, que sejam focos potenciais do *Aedes aegypti*, não realizados por seus proprietários, cobrando dos responsáveis omissos o custo apropriado, na forma da legislação municipal vigente." (NR)

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala de reuniões das comissões, 26 MAR. 2019

Paulo Landim
Presidente da CJLR

José Carlos Porsani

Lucas Grecco

